



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774.304 - MT
(2010/0208383-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA COEMA LTDA
ADVOGADO : SILVIA JOCIANE LEITE BRANCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Caracterizada a litigância de má-fé da embargante, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, é de rigor sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c/c 18, caput, do CPC.
3. Hipótese em que a embargante alega constar da fl. 811 dos presentes autos, consoante cópia trazida no presente momento processual (fl. 1437), outorga de poderes válida ao subscritor da petição dos embargos de declaração de fls. 1.406/1.416. Não obstante, referida cópia não foi extraída dos presentes autos, como pretende fazer crer a embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa aos recorridos por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774.304 - MT
(2010/0208383-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFIANÇA FASTORING
FOMENTO MERCANTIL Ltda. contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

- 1. Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).*
- 2. Embargos de declaração não conhecidos."*

Sustenta a embargante que o acórdão atacado *"incorreu em erro material ou equívoco manifesto, na medida em que constam às fls. 44, 811 e 1024 o mandato originário e os substabelecimentos ocorridos, o último conferido ao advogado subscritor dos recursos, inclusive o matriz, o regimental e o integrativo, todos pela embargante"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774.304 - MT
(2010/0208383-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Consta da fl. 582 dos presentes autos, procuração da embargante outorgando poderes aos advogados João Celestino Corrêa da Costa Neto, Luciana Ganballi Corrêa da Costa, Amauri Moreira de Almeida, Bettania Maria Gomes Pedosa, Raphael Fernandes Fabrini e Luciano Luis Brescovici.

À fl. 944, os causídicos Mauro Augusto Laurindo da Silva e Élide Silbene Laurindo da Silva substabeleceram ao Dr. Zaid Arbid, subscritor da petição de embargos de declaração ora atacada, poderes que não detinham porquanto não possuíam procuração nos autos.

Nestes termos, foi lavrada a certidão de fl. 1.417:

"Certifico que não há, nos autos, instrumento procuratório outorgado aos signatários do substabelecimento de fl. 944."

Desse modo, não merece reparos o acórdão embargado que assim consignou:

"O advogado subscritor da petição dos embargos declaratórios não possui poderes nos autos, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Seção (fl. 1417, e-STJ), o que atrai incidência da Súmula nº 115/STJ. Assim, considera-se inexistente o recurso.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo Regimental não conhecido' (AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 1º/4/2011).

*Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
É o voto."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que a embargante alega constar da fl. 811 dos autos, consoante cópia trazida no presente momento processual (fl. 1.437), outorga de poderes válida ao subscritor da petição dos embargos declaratórios, o Dr. Zaid Arbid.

No entanto, referida cópia não foi extraída dos presentes autos, como pretende fazer crer a embargante.

Consectariamente, é de rigor o reconhecimento da litigância de má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, o que dá ensejo à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do disposto nos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil:

*"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
(...)".*

*"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.
(...)".*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0208383-1

EDcl nos EDcl na RCDESP nos
EResp 774.304 / MT

Números Origem: 200501324835 2982001 407772004 437282004

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUTORA COEMA LTDA
ADVOGADO	: SILVIA JOCIANE LEITE BRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUTORA COEMA LTDA
ADVOGADO	: SILVIA JOCIANE LEITE BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de março de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária